

**Ilma. Sra. Antônia Emmanuela Alves Valentins dos Santos**  
**Presidente da CPCJL da Universidade Federal do Sergipe.**

Referência a Concorrência Pública nº 005/2016 (Reforma e Ampliação das Instalações Elétricas com Iluminação Pública do Campus Rural da Universidade Federal de Sergipe,)

**A NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.997.164/0001-30, com sede no SIG Qd. 01, lote 385, Sala 214, Ed. Platinum Office, Brasília/DF – CEP 70.610-410, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Distrito Federal o NIRC 5320203961-1, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem através de seu sócio “*in fini*” assinado, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação, que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont sua*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### **Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, haja vista que está dirigido dentro do prazo de recurso legal aberto por esta comissão, visto a data de publicação do chamamento que informa a inabilitação da RECORRENTE. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **Motivo do Recurso**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra



especificado, adotou como fundamento para tal decisão o parecer técnico do DOFIS, transcrito a seguir:

"A NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

- 1- Não comprovou a capacidade técnica profissional, pois apresentou acervo técnico do Engenheiro Civil Paulo Henrique Ribas dos Santos, CAT 0720160000452, atestado do Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde registra a atividade técnica de 22 un de 'Execução Edificação Alvenaria'. Não demonstra que foi responsável técnico para execução de Iluminação pública em LED, assim também não comprovando que esse profissional tem atribuição para o serviço em questão;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado do Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda, serviço de fornecimento e instalação de postes de iluminação pública em LED, onde comprova execução de 22,00 unidades de fornecimento e instalação de postes de iluminação pública em LED;
- 3- Não demonstrou os índices financeiros nem o índice de Capacidade de Contratação exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

(...)

De acordo com o parecer emitido pelo DOFIS e, com base nas observações registradas em Ata, a Comissão de Licitação considera procedente a alegação do representante da empresa ELÉTRICA MONTAGENS quanto a não comprovação por parte da empresa NABLA da exigência do item 5.9.7 do edital, uma vez que o profissional apresentado trata-se de Engenheiro Civil, e de acordo com a análise técnica, consulta verbal realizada junto ao CREA-SE, Engenheiro Civil não possui atribuição profissional para fiscalização e responsabilidade técnica pela execução do serviço de maior relevância técnica do objeto em referência, quer seja, "Fornecimento e Instalação de Iluminação Pública em LED". "

Faz-se relevante também colacionar o item em questão:

5.9.7 – Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico detentor de atestado técnico, comprovando ter o mesmo, executado projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU.



Notoriamente, é inconteste a conformidade da RECORRENTE com relação aos demais tópicos do edital, dentre eles o 5.9.7, conforme repisado em ata: "(...) a análise técnica considerou condizente o atestado técnico emitido pela empresa Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda."

Não é possível que se aceite a capacidade técnica operacional e não se aceite a capacidade técnica profissional, pois estão as duas correlatas e no mesmo atestado, como o caso em tela.

Ademais, segundo a resolução nº 218/1973 do CONFEA, que atribuí as atividades aos profissionais registrados neste conselho, diz textualmente que o Engenheiro civil pode e deve atuar em atividades correlatas as pertinentes a engenharia de edificação e fortificação, como a proposta no certame, conforme abaixo:

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. "Grifo nosso"**

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.** "Grifo nosso"

(...)

O que exclui a atuação do engenheiro civil nas atividades correlatas, as quais são de exclusividade do engenheiro eletricitista, são as referentes a **"geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos"**, que não é o caso do certame, pois não se trata de geração e distribuição, mas tão somente uma rede simples, das mesmas encontradas em edificações de baixa potência, comuns em prédios.

É de tal forma com baixa complexidade, que para a execução deste certame a capacidade técnica exigida é a instalação de iluminação em postes de LED, existente até mesmo dentro de condomínios residenciais e comerciais, os quais a atuação do engenheiro civil se faz presente em todos.

Se fosse complexo, seria, a princípio, exigida por edital a responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista, não o foi, logo, admite-se a ampla participação de profissionais capacitados e aptos a executar a empreitada.

A execução dos projetos já desenvolvidos por este órgão pode ser de responsabilidade do engenheiro civil e afastá-lo deste direito não encontra respaldo jurídico, ocorrendo tão somente por força de argumentos lançados, limitando a participação e a concorrência, afastando a lisura e economicidade da administração pública.

Ainda sim, alegou-se em ata que a **NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** estava em descumprimento com o tópico 5.9.19, que se encontra articulado adiante.

"5.9.19 – Além das exigências acima descritas e sem prejuízo das mesmas, será exigida qualificação técnica e econômico-financeira complementar, conforme especificado nos ANEXOS II e III deste edital.

(...)

### ANEXO III

#### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

**b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de**



apresentação da proposta. **Se for empresa constituída no exercício financeiro da realização do certame, e não tiver este Balanço, poderá apresentar o Balanço de Abertura.**” (grifo pessoal)

Preliminarmente, faz-se necessária a análise acurada do tópico 5.9.19, em sua integralidade, incluindo seus apêndices. Conforme grifo pessoal, evidencia-se que há uma ressalva para o rito em questão, na qual **“empresa constituída no exercício financeiro da realização do certame, e não tiver este Balanço, poderá apresentar o Balanço de Abertura”**, situação a qual encontra-se tipificada a RECORRENTE.

A acepção do termo “empresa constituída no exercício financeiro da realização do certame” é uma empresa recente/muito recente. Conforme documentos apresentados alhures, a NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA sequer celebrou 1 (um) ano de existência. Depreende-se, portanto que, ao integrar o rol de empresas situadas na segunda tipificação, a exigência é de apresentar o Balanço de Abertura em substituição ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (“índices financeiros supramencionados), e que assim foi realizado. Outrossim, pugna a Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG):

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular; II – a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012). III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012). IV – o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = -----  
-----; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = --  
-----; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC = -----; e Passivo Circulante Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema. Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o



patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. P O D E R J U D I C I Á R I O JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 3 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

Superada essa fase, a segunda assertiva não encontra respaldo, visto que a empresa não possui índice financeiro por não ter ainda o exercício fiscal completo, e que tal índice foi substituído pelo balanço de abertura como prevê a legislação, deste modo, os demais documentos fornecidos servem de supedâneo para que este órgão possa aferir o ICC(Índice de Capacidade de Contratação), assim como todos os demais documentos necessários para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados; c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público; d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”; e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”<sup>6</sup>. O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de

exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: "Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administradores certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Portanto, assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.





Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Por fim, pede e clama por justa aplicação das medidas de razoabilidade e probidade que regem a Administração Pública, visando tão somente a vantagem ao interesse público.

INSCRIÇÃO NO CNPJ

**23 997 164/0001-30**

**NABLA PROJETOS  
E CONSTRUÇÕES LTDA**

SIG QUADRA 01 LOTE 385 SALA 214  
ZONA INDUSTRIAL - CEP: 70610-410  
BRASÍLIA-DF

Aracaju/SE, 05 de Agosto de 2016.



**Eng. Civil - José Cleiber de Sousa Rolim**

**CREA 21.137/D-DF**

**Sócio da NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**CNPJ 23.997.164/0001-30**

**Cleiber Rolim**  
Engenheiro Civil  
CREA Nº 21137/D-DF  
RNP 0712804773